



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Professor Jefferson Tavares

Dispõe sobre o direito à permanência do profissional fisioterapeuta durante o trabalho de parto das gestantes em maternidades, bem como em hospitais públicos e privados no Município de Caçapava, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caçapava, o direito à permanência do profissional fisioterapeuta durante o trabalho de parto das gestantes em maternidades, bem como estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada.

Parágrafo único. A parturiente poderá escolher o fisioterapeuta que a acompanhará durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, o custeio dos serviços prestados por esse profissional será de inteira responsabilidade da parturiente, não cabendo ao poder público qualquer encargo financeiro decorrente dessa contratação.

Art. 2º A atuação do profissional fisioterapeuta deverá ser comprovada por meio do registro profissional devidamente regulamentado pelo órgão de classe competente.

Art. 3º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada deverão estabelecer regulamentações para a admissão dos fisioterapeutas, respeitando preceitos éticos, competências profissionais e normas internas de funcionamento.

Art. 4º É vedado ao profissional fisioterapeuta:
I- Realizar procedimentos que sejam de responsabilidade exclusiva de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais ou outros profissionais da equipe de saúde;

II- Interferir nas condutas da equipe assistencial responsável pela condução do caso;

III- Substituir a paciente em seu processo decisório.

Parágrafo único. As atribuições do profissional fisioterapeuta durante o período de pré-parto, parto e pós-parto





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

imediatamente deverão estar em conformidade com normativas editadas pelo órgão de classe, bem como leis, decretos, resoluções e demais regulamentos que estabeleçam os limites de sua atuação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 15 de Julho de 2025.

Professor Jefferson Tavares
Vereador – PODEMOS

